SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061833 - MS (2023/0018917-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	U C G M C DE T M
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
RECORRIDO	:	G H V DE L
REPR. POR	:	K DA S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E FORNECIMENTO DE ÓRTESE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que manteve sentença de parcial procedência em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.
2. Fato relevante. Paciente menor de idade, portador de paralisia cerebral diplégica, pleiteia cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método Pediasuit/Therasuit e fornecimento de órtese externa WalkAide, ambos prescritos por médico assistente. A operadora negou cobertura sob alegação de exclusão contratual e ausência dos procedimentos no rol da ANS.
3. Decisões anteriores. Sentença reconheceu abusividade na negativa de cobertura e determinou o custeio dos tratamentos. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando o rol da ANS como exemplificativo e aplicando multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52026969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 57d3d165-5d6e-4d3e-9c31-7d3b68c00500

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamentos não previstos no rol da ANS, considerando os novos parâmetros legais e jurisprudenciais; e (ii) saber se a multa por embargos de declaração protelatórios foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, conforme entendimento consolidado nos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, e na Lei nº 14.454/2022. A cobertura de tratamentos não previstos no rol depende da comprovação de eficácia, inexistência de substituto terapêutico eficaz e recomendações técnicas.
6. A análise dos requisitos para cobertura excepcional dos tratamentos Pediasuit/Therasuit e WalkAide não foi realizada de forma aprofundada nas instâncias ordinárias, sendo necessária a reavaliação dos fatos e provas à luz dos novos critérios legais e jurisprudenciais.
7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos visaram ao prequestionamento de matéria federal relevante, conforme entendimento da Súmula 98/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento à luz dos critérios da Lei nº 14.454/2022 e dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, e afastar a multa por embargos protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 57d3d165-5d6e-4d3e-9c31-7d3b68c00500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061833 - MS (2023/0018917-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	U C G M C DE T M
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660 WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
RECORRIDO	:	G H V DE L
REPR. POR	:	K DA S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E FORNECIMENTO DE ÓRTESE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que manteve sentença de parcial procedência em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

2. Fato relevante. Paciente menor de idade, portador de paralisia cerebral diplégica, pleiteia cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método Pediasuit/Therasuit e fornecimento de órtese externa WalkAide, ambos prescritos por médico assistente. A operadora negou cobertura sob alegação de exclusão contratual e ausência dos procedimentos no rol da ANS.

3. Decisões anteriores. Sentença reconheceu abusividade na negativa de cobertura e determinou o custeio dos tratamentos. O Tribunal de origem manteve a decisão,

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

considerando o rol da ANS como exemplificativo e aplicando multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamentos não previstos no rol da ANS, considerando os novos parâmetros legais e jurisprudenciais; e (ii) saber se a multa por embargos de declaração protelatórios foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, conforme entendimento consolidado nos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, e na Lei nº 14.454/2022. A cobertura de tratamentos não previstos no rol depende da comprovação de eficácia, inexistência de substituto terapêutico eficaz e recomendações técnicas.

6. A análise dos requisitos para cobertura excepcional dos tratamentos Pediasuit/Therasuit e WalkAide não foi realizada de forma aprofundada nas instâncias ordinárias, sendo necessária a reavaliação dos fatos e provas à luz dos novos critérios legais e jurisprudenciais.

7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos visaram ao prequestionamento de matéria federal relevante, conforme entendimento da Súmula 98/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento à luz dos critérios da Lei nº 14.454/2022 e dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, e afastar a multa por embargos protelatórios.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de Apelação Cível nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada por G. H. V. DE L., menor representado por sua genitora. O acórdão recorrido, que negou provimento ao apelo da ora recorrente, mantendo a sentença de parcial procedência, foi assim ementado (fls. 951-956):

> "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM DAR COBERTURA A TRATAMENTO FISIOTERÁPICO COM MÉTODO PEDIASUIT – SOLICITAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA – PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL – ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS – DEVER DE COBERTURA DO TRATAMENTO MÉDICO MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO SENTENÇA MANTIDA –
>
> RECURSO DESPROVIDO. É abusiva a negativa de cobertura quanto ao procedimento necessitado pelo paciente quando este é solicitado por médico especialista, pelo simples fato de não constar no rol de procedimentos de cobertura obrigatória editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A lista de serviços é meramente exemplificativa e serve apenas como referência para os planos de saúde privados. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2.º, do CPC). Recurso desprovido. "

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 967-972), os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, em acórdão de fls. 992-998.

Nas razões do presente Recurso Especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1.022, incisos I e II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/98.

Sustenta, em suma, que: a) o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a natureza do aparelho *WalkAide* como órtese não ligada a ato cirúrgico, cuja cobertura é expressamente excluída pela legislação; b) a decisão do Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/98, ao impor a cobertura de tratamento que envolve o fornecimento de órtese externa não vinculada a procedimento cirúrgico, contrariando a exclusão legal expressa; c) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui natureza taxativa, e não meramente exemplificativa, sendo lícita a recusa de cobertura para tratamentos não

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

listados; e d) foi indevida a aplicação da multa por embargos protelatórios, pois o recurso visava ao prequestionamento de matéria federal, em conformidade com a Súmula 98/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção do acórdão impugnado (fls. 1349-1368).

O juízo de admissibilidade na origem negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 1394-1396), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 1409-1422). A decisão de fls. 1458-1459 deu provimento ao agravo para determinar sua reautuação como Recurso Especial, a fim de permitir uma melhor análise da controvérsia.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1467-1471, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que reanalise o feito à luz dos novos entendimentos firmados por esta Corte Superior, especialmente nos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se a operadora de plano de saúde tem a obrigação de custear tratamento multidisciplinar pelo método Therasuit/Pediasuit e de fornecer a órtese externa WalkAide, quando tais procedimentos não estão previstos expressamente no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e existe cláusula contratual que exclui a cobertura. Adicionalmente, examina-se a legalidade da multa por embargos de declaração protelatórios aplicada pelo Tribunal de origem.

O pleito tem origem em Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo recorrido, menor de idade, portador de Paralisia Cerebral Diplégica (CID G80.1), que necessita, por indicação médica, de tratamento de reabilitação com o método Pediasuit /Therasuit e de treino de marcha com o aparelho WalkAide. A operadora de saúde negou a cobertura sob o argumento de que os procedimentos não constam do rol da ANS e estariam excluídos do contrato.

A sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (fls. 847-853):

[...]

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

> Em que pese a irresignação da requerida, este juízo possui posicionamento reiterado de que a negativa de cobertura de tratamento médico, ao argumento de ausência de previsão no rol de cobertura da ANS, fere as normas constitucionais e também as protetivas do Código de Defesa do Consumidor, bem como vai de encontro com entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, encabeçada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que havendo previsão contratual de tratamento de uma determinada doença, o plano de saúde não pode se negar a prestar determinado atendimento ao argumento de que não há previsão no contrato ou em rol de procedimentos da ANS.
>
> [...]
>
> O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento e a quantidade de sessões a serem utilizadas pelo paciente. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS, previsto na Resolução Normativa nº 428/2017, não significa, por si só, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois consiste em rol exemplificativo.
>
> [...]
>
> Portanto, considerando a complexidade do quadro clínico do requerente, bem como o fato de a patologia em questão estar devidamente listada no rol da Organização Mundial de Saúde, é indubitável que o tratamento deve ser oferecido pela ré.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e acrescentando a seguinte fundamentação (fls. 954):

> [...]
>
> A Cláusula 11.1, alínea "i", do contrato de plano de saúde, prevê expressamente que órteses, próteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico não são cobertos pelo plano (f. 37). Contudo, a restrição contratual não interfere no direito do autor em ter custeado o tratamento pleiteado, pois não pede o fornecimento de órtese.
>
> Na verdade, pugna pelo custeio do tratamento denominado protocolo Pedia Suit, que consiste em modalidade de fisioterapia, que realiza vários exercícios associados ao uso de um macacão terapêutico ortopédico pelo paciente, portanto o procedimento requerido consiste em fisioterapia e não no fornecimento de órtese. Desse modo, ao caso, não é aplicável a restrição contida no artigo 10, inciso VII, da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que prevê a não obrigatoriedade de

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

> cobertura nos planos de saúde para o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

A questão central em análise diz respeito à natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e, consequentemente, à obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de tratamentos não expressamente listados nesse rol.

É matéria de notório conhecimento que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, ocorrido em 8 de junho de 2022, pacificou o entendimento, por maioria de votos, sobre a taxatividade, em regra, do rol da ANS. Naquela oportunidade, foram estabelecidos parâmetros objetivos para a solução de controvérsias envolvendo a cobertura de procedimentos não constantes da lista, visando harmonizar os interesses dos consumidores com a sustentabilidade do setor de saúde suplementar.

A tese firmada foi a seguinte: 1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3) É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.

Posteriormente, sobreveio a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/98 para estabelecer critérios que permitem a cobertura de tratamentos e procedimentos de saúde não incluídos no rol da ANS, incorporando ao ordenamento jurídico parte dos parâmetros já delineados por esta Corte. A referida lei acrescentou os parágrafos 12 e 13 ao artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde, com a seguinte redação:

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

> Art. 10. [...]
>
> § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
>
> § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Diante desse novo panorama legislativo e jurisprudencial, é imperativo que a análise do caso concreto seja feita sob a luz desses novos critérios, que não estavam consolidados à época do julgamento pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido partiu da premissa de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, o que, por si só, justificaria a cobertura de qualquer tratamento prescrito pelo médico assistente. Tal entendimento, contudo, foi superado pela jurisprudência desta Corte e, posteriormente, modulado pelo legislador.

No caso dos autos, a controvérsia envolve duas terapias distintas: o método Pediasuit/Therasuit e o uso da órtese WalkAide. A análise de cada uma deve ser feita de forma individualizada.

Quanto ao método Pediasuit/Therasuit, o Tribunal *a quo* o qualificou como uma modalidade de fisioterapia. O laudo pericial produzido em juízo (fls. 735-743 e 771) atestou os benefícios do tratamento para o recorrido, afirmando ser "imprescindível neste caso singular". Contudo, não houve, nas instâncias ordinárias, uma análise aprofundada sobre a existência de substituto terapêutico eficaz no rol da ANS, nem sobre a comprovação da eficácia do método à luz da medicina baseada em evidências, conforme os parâmetros agora estabelecidos. O simples fato de o perito o considerar benéfico não supre, por si só, a necessidade de verificação dos demais requisitos para a cobertura excepcional.

No que tange ao aparelho WalkAide, a situação é ainda mais complexa. O acórdão recorrido o enquadrou como parte integrante da fisioterapia, afastando a aplicação

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98. A recorrente, por sua vez, insiste que se trata de órtese externa não ligada a ato cirúrgico, cuja cobertura é legal e contratualmente excluída. Os laudos técnicos e a perícia indicam que o WalkAide é, de fato, uma órtese. A jurisprudência desta Corte tem se mostrado restritiva quanto à obrigação de cobertura de órteses não implantáveis. Todavia, a perícia também ressaltou a essencialidade de seu uso diário e contínuo para a melhora do quadro clínico do paciente.

A solução da controvérsia, portanto, demanda uma reavaliação dos fatos e das provas à luz dos novos parâmetros legais e jurisprudenciais. É preciso verificar se, para a patologia do recorrido, os tratamentos convencionais disponíveis no rol da ANS são eficazes ou se foram esgotados. É necessário, também, analisar as evidências científicas sobre a eficácia e segurança tanto do método Pediasuit quanto do uso da órtese WalkAide, bem como se há recomendação de órgãos técnicos competentes.

Essa análise detida, que envolve a apreciação de questões técnicas e aprofundamento no conjunto fático-probatório, não pode ser realizada na via estreita do recurso especial, sob pena de supressão de instância e violação da Súmula 7/STJ. A melhor solução, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, é determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a um novo julgamento da causa, aplicando os critérios ora vigentes.

Ademais, no que concerne à multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração opostos na origem (fls. 967-972) buscaram o prequestionamento de matéria federal relevante e controversa, notadamente a violação ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98, o que se revela legítimo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores. Consoante o enunciado da Súmula 98/STJ, "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Assim, a multa deve ser afastada.

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL e dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que, observando as diretrizes estabelecidas na Lei n. 14.454/2022 e no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, proceda a novo julgamento do recurso de apelação, analisando a presença dos requisitos para a cobertura excepcional dos tratamentos pleiteados, ficando, ainda, afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

Documento eletrônico VDA51645219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:53
Código de Controle do Documento: 8ee1ce18-362e-44e7-a456-ce4a6d2043cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.061.833 / MS

Número Registro: 2023/0018917-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08195819620168120001 08195819620168120000150000 08195819620168120000150001
81958196201681200015000 1 08195819620168120000150002 81958196201681200015000 1
08195819620168120000150002 81958196201681200015000 0

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U C G M C DE T M
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
RECORRIDO	:	G H V DE L
REPR. POR	:	K DA S V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA52003436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:41
Código de Controle do Documento: a8e30f26-ed02-4f95-9067-b6f5ea8fcad7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:41
Código de Controle do Documento: a8e30f26-ed02-4f95-9067-b6f5ea8fcad7